



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 37-56.2017.6.21.0028

Procedência: IBIRAIARAS-RS (28.^a ZONA ELEITORAL – LAGOA VERMELHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO -
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO –
PMDB DE IBIRAIARAS.

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE IBIRAIARAS/RS, regida na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros do exercício de **2016**.

Sobreveio sentença (fls. 129/130v), que julgou **desaprovadas** as contas, em razão de ter ocorrido recebimento de recursos de origem não identificada sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, determinando a suspensão do recebimento da quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 4



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(quatro) meses e o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 463,79, referentes às receitas de origem não identificada.

Interposto o recurso (fls. 134/139), os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 143).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da intempestividade

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em **31/10/2017**, terça feira (fl. 131), e que o recurso foi interposto somente no dia **07/11/2017**, terça feira (fl. 134).

Assim, mesmo considerando a suspensão dos prazos nos feriados dos dias 1º e 2º de novembro (não houve suspensão do expediente no dia 03.11 conforme expediente anexo), tem-se que o recorrente não observou o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015¹, vez que, iniciada a contagem do prazo no dia **03/11/2017**, sexta-feira, o qual não se suspende no final de semana, deveria ter sido interposto o recurso no dia **06/11/2017**, segunda-feira. Assim, impõe-se o não conhecimento do recurso, em razão de sua flagrante **intempestividade**.

¹ Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – Do mérito recursal

Diante da evidente intempestividade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso, em vista de sua intempestividade, restando prejudicada a apreciação do mérito recursal.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO